



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11330.000450/2007-61
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2402-006.982 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de fevereiro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado VALE SUL ALUMÍNIO S.A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2000 a 30/03/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. RETIFICAÇÃO DA EMENTA. DECISÃO. RERRATIFICAÇÃO. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Constatada contradição entre a ementa e o *decisum* do acórdão embargado, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para o devido saneamento, rerratificando-se a decisão, sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luís Henrique Dias Lima, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Maurício Nogueira Righetti, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em face do Acórdão n. 2402-006.250 - 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção - Sessão de Julgamento de 06 de junho de 2018 (e-fls. 1261/1284) - com espeque no art. 64, I, do RICARF.

A decisão embargada é sumariada na ementa a seguir:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/2000 a 30/03/2006

CORESP - RELAÇÃO DE CO-RESPONSÁVEIS. NÃO ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS ADMINISTRADORES E SÓCIOS. SUMULA CARF Nº 88.

"Súmula CARF nº 88: A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa."

DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. REGRA GERAL DO ART. 173, I, DO CTN. SÚMULA CARF 99. NÃO APLICABILIDADE.

Ausente recolhimento do tributo, ainda que parcial, incide a regra de decadência estabelecida no art. 173, I, do CTN, afastando-se a aplicação do enunciado de Súmula CARF 99.

DESCONSIDERAÇÃO DE ATO OU NEGÓCIO JURÍDICO. POSSIBILIDADE.

A desconsideração, pela autoridade fiscal, de ato ou negócio jurídico simulado, praticado com abuso de direito ou forma é prevista no art. 116, parágrafo único, do CTN e não se confunde com a desconsideração da personalidade jurídica.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

NULIDADE DO LANÇAMENTO POR ABARCAR FATO DIVERSO DO LEGALMENTE PREVISTO PARA INCIDÊNCIA.

A validade de um lançamento tributário advém da subsunção do fato gerador a hipótese de incidência, sendo a base de cálculo essencial a sua caracterização. Ao adotar base de cálculo da

diversa da prevista em lei, tomando como tal o valor recolhido a título de imposto e faturamento das empresas, o lançamento se torna nulo.

O dispositivo apresenta o seguinte teor:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares; pelo voto de qualidade, em reconhecer a decadência até a competência 11/2000, vencidos os conselheiros Jamed Abdul Nasser Feitoza (relator), João Victor Ribeiro Aldinucci, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Júnior que reconheceram a decadência até a competência 11/2001; e, no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo as parcelas destacadas nas notas fiscais a título de tributos. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luís Henrique Dias Lima.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional suscita contradição entre a parte dispositiva do acórdão e a ementa e o voto do relator, nos seguintes termos:

Os presentes Embargos de Declaração têm o intuito de suscitar a existência de contradição entre o entendimento firmado pelo colegiado no dispositivo do acórdão e aquele constante do voto do ilustre Relator.

Conforme se observa da parte dispositiva do julgado, a e. Turma a quo deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

*“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares; pelo voto de qualidade, em reconhecer a decadência até a competência 11/2000, vencidos os conselheiros Jamed Abdul Nasser Feitoza (relator), João Victor Ribeiro Aldinucci, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Júnior que reconheceram a decadência até a competência 11/2001; e, **no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo as parcelas destacadas nas notas fiscais a título de tributos.** Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luís Henrique Dias Lima.” (grifos acrescidos)*

Analizando o teor do voto do Relator (supostamente vencedor neste tema, apenas vencido quanto à decadência), à luz da parte dispositiva, observa-se que o r. acórdão incorreu em contradição.

*Isso porque observou-se que o ilustre Conselheiro Relator teceu argumentação no sentido de **dar provimento ao recurso, considerando a existência de nulidade no lançamento**, pois o lançamento abarcou fato diverso do legalmente previsto para a incidência. Eis trecho do voto e da ementa:*

VOTO

“O lançamento em questão, pelo simples fato de ter sido a operação original desconsiderada, toma por premissa a presunção de que a totalidade dos valores compensados foi transferida ao patrimônio das pessoas físicas tidas por contribuintes individuais, entretanto, este não é um racional válido.

Conforme já articulado, a hipótese de incidência da contribuição previdenciária em lide consiste na ocorrência de pagamento ou crédito a pessoa física em razão do trabalho, se parte dos valores compensados não se prestava a tal fim, o presente lançamento tende a incidir sobre faturamento e não sobre remuneração em razão do trabalho.

(...)

De toda sorte, pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso neste ponto.”

EMENTA

“NULIDADE DO LANÇAMENTO POR ABARCAR FATO DIVERSO DO LEGALMENTE PREVISTO PARA INCIDÊNCIA. A validade de um lançamento tributário advém da subsunção do fato gerador a hipótese de incidência, sendo a base de cálculo essencial a sua caracterização. Ao adotar base de cálculo diversa da prevista em lei, tomando como tal o valor recolhido a título de imposto e faturamento das empresas, o lançamento se torna nulo.”

Ocorre, todavia, que em outro trecho do voto o ilustre relator tece argumentação no sentido de que, caso considerado apto o lançamento da forma como realizado, a base de cálculo adotada pela fiscalização teria incorretamente abarcado os valores brutos dos pagamentos realizados, desconsiderando valores destacados na nota fiscal para pagamento de tributos.

Ora, da leitura do dispositivo, nos parece que o colegiado acompanhou o voto do relator apenas no tocante à exclusão de parte da base de cálculo do tributo, até porque não houve provimento integral do Recurso Voluntário, sequer reconhecimento de nulidade da autuação.

Interessante notar que o próprio relator se contradiz, pois, na conclusão de seu voto entende por dar parcial provimento ao recurso para excluir apenas as parcelas relacionadas a tributos destacadas nas notas fiscais, tal qual consta no dispositivo, sem mencionar qualquer nulidade no feito.

Possivelmente houve uma mudança de entendimento do Relator não retificada e que merece a devida atenção e correção, sob pena de ensejar equívoco de interpretação.

Por fim, cumpre destacar que a ata de julgamento está registrada no mesmo sentido do dispositivo, demonstrando ter o

*colegiado entendido no sentido do provimento **parcial**, nestes termos:*

Relator(a): JAMED ABDUL NASSER FEITOZA

Processo: 11330.000450/2007-61

Recorrente: VALESUL ALUMINIO S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão 2402-006.250

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares; pelo voto de qualidade, em reconhecer a decadência até a competência 11/2000, vencidos os conselheiros Jamed Abdul Nasser Feitoza (relator), João Victor Ribeiro Aldinucci, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior que reconheceram a decadência até a competência 11/2001; e, no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo as parcelas destacadas nas notas fiscais a título de tributos. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Luis Henrique Dias Lima

Acompanhou julgamento o Dr. Rafael de Paula Gomes, OAB nº 26.345/DF.

Ante o exposto, requer a União (Fazenda Nacional) que sejam recebidos e acolhidos os presentes Embargos de Declaração para efeito de sanar a contradição apontada, com efeitos infringentes, a fim de retificar o voto do Conselheiro Relator e a ementa do acórdão excluindo-se menção à suposto reconhecimento de nulidade. (grifos originais)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

Os embargos de declaração em apreço já foram admitidos pelo CARF quanto à tempestividade e à contradição alegada.

De plano, verifica-se a procedência das alegações da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, vez que é notória a contradição apontada.

Destarte, com relação à ementa, impõe-se a sua correção, nos seguintes termos:

Onde se lê:

"Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/2000 a 30/03/2006

CORESP - RELAÇÃO DE CO-RESPONSÁVEIS. NÃO ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS ADMINISTRADORES E SÓCIOS. SUMULA CARF Nº 88.

"Súmula CARF nº 88: A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não

atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa."

DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. REGRA GERAL DO ART. 173, I, DO CTN. SÚMULA CARF 99. NÃO APLICABILIDADE.

Ausente recolhimento do tributo, ainda que parcial, incide a regra de decadência estabelecida no art. 173, I, do CTN, afastando-se a aplicação do enunciado de Súmula CARF 99.

DESCONSIDERAÇÃO DE ATO OU NEGÓCIO JURÍDICO. POSSIBILIDADE.

A desconsideração, pela autoridade fiscal, de ato ou negócio jurídico simulado, praticado com abuso de direito ou forma é prevista no art. 116, parágrafo único, do CTN e não se confunde com a desconsideração da personalidade jurídica.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

NULIDADE DO LANÇAMENTO POR ABARCAR FATO DIVERSO DO LEGALMENTE PREVISTO PARA INCIDÊNCIA.

A validade de um lançamento tributário advém da subsunção do fato gerador a hipótese de incidência, sendo a base de cálculo essencial a sua caracterização. Ao adotar base de cálculo diversa da prevista em lei, tomando como tal o valor recolhido a título de imposto e faturamento das empresas, o lançamento se torna nulo."

Leia-se:

"Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/2000 a 30/03/2006

CORESP - RELAÇÃO DE CO-RESPONSÁVEIS. NÃO ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS ADMINISTRADORES E SÓCIOS. SUMULA CARF Nº 88.

"Súmula CARF nº 88: A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa."

**DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS.
REGRA GERAL DO ART. 173, I, DO CTN. SÚMULA CARF
99. NÃO APLICABILIDADE.**

**Ausente recolhimento do tributo, ainda que parcial, incide a
regra de decadência estabelecida no art. 173, I, do CTN,
afastando-se a aplicação do enunciado de Súmula CARF 99.**

**DESCONSIDERAÇÃO DE ATO OU NEGÓCIO JURÍDICO.
POSSIBILIDADE.**

**A desconsideração, pela autoridade fiscal, de ato ou negócio
jurídico simulado, praticado com abuso de direito ou forma é
prevista no art. 116, parágrafo único, do CTN e não se
confunde com a desconsideração da personalidade jurídica.**

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

**Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros
moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados
pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de
inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de
Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."**

No tocante à retificação do voto, entendo incabível, vez que não obstante o i. Relator ter tangenciado uma possível nulidade por erro na base de cálculo, ele afastou a nulidade, entendendo que um ajuste na base de cálculo seria suficiente. Assim, não há que se falar de efeitos infringentes, tendo em vista que a contradição apontada não afetou o *decisum*.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos, para reconhecer contradição, retificando-se a ementa, sem efeitos infringentes, rerratificando-se a decisão embargada.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima